



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13766.721283/2012-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.901 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PB GRANITOS LTDA. - EPP  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LON nº 690853 de fl. 92/94, expedido em 10 de setembro de 2012, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2013 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 em virtude da empresa possuir débitos tributário que se encontram listados no ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensa.

Cientificada do ato de exclusão por via postal em 18/10/2012 (fl. 95) a pessoa jurídica interessada ofereceu em 13/11/2012 a manifestação de inconformidade alegando de acordo com o v. acórdão recorrido, em síntese, o seguinte:

*Que encontra-se em curso uma execução fiscal na 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemerim (2010.50.02.000696-3), com um pretensão crédito tributário no montante de R\$ 328.304,74. Esclareceu que, por erro, foi declarado pelo magistrado a sucessão empresarial de uma suposta e inexistente dissolução irregular entre as empresas Granito Paris Ltda. e PB Granitos Ltda, discorrendo longamente sobre essa situação. Asseverou que se mostra injusta a exclusão da empresa no Simples, seria o mesmo que responsabilizá-la por um débito ao qual não deu origem. Na certidão do oficial de justiça em anexo, é possível verificar que não há nada que confirme a sucessão. Mencionou o princípio do devido processo legal, que determina haver um mínimo procedimental a ser obrigatoriamente observado. Citou legislação, doutrina e jurisprudência. Por fim solicitou: a) que seja conhecida e provida a presente impugnação; b) seja considerada suspensa a exigibilidade do crédito, enquanto perdurar a discussão administrativa e judicial, não podendo ser apontada como óbice à manutenção no Simples Nacional, e a produção de todos os meios de provas admitidos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exclusão do Simples Nacional, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013*

*ATO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.*

*A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Corte Administrativa, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional devido a débitos sem exigibilidade suspensa e os argumentos de defesa não apresentam qualquer prova de que tenha pago, parcelado ou garantido os débitos na Execução Fiscal dentro do prazo previsto, entendo que o v. acórdão deve ser mantido.

A Recorrente alega que foi incluída no pólo passivo da Execução Fiscal em tramite na 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemerim (proc. 2010.50.02.000696-3) como sucessora dos débitos tributários ale exigidos de forma indevida.

Informa que não tem relação nenhuma com os débitos exigidos na Execução Fiscal e que inclusive já ofereceu Embargos a Execução.

Entretanto, ao analisar os documentos acostados aos autos pela própria Recorrente, verifiquei que os Embargos a Execução foram julgados extintos por falta de garantia do Juízo.

PROCESSO: 0001978-29.2012.4.02.5002 (2012.50.02.001978-4)

Compulsados os autos do executivo fiscal correlato (2010.50.02.000696-3), verifico não ter havido formalização de penhora até a presente data. Em que pese a citação do Sr. Luiz Fernando Vieira Caldellas, este declarou ao oficial de Justiça que não dispunha de nenhum bem para indicar à penhora.

Mais além,verifico que as empresas Granitos Paris Ltda e PB Granitos Ltda opuseram outros embargos àquela mesma execução (0002334-58.2011.4.02.5002), os quais já foram julgados extintos também por ausência de garantia do Juízo, sentença inclusive já transitada e julgado.

E em análise mais apurada do oferecimento de bens feito nestes autos, verifico as incongruências seguintes:

- a) não houve juntada de certidão atualizada do registro de imóveis, a fim de comprovar a atual propriedade e inexistência de restrições;
- b) a cópia da escritura de 1990 traz como adquirente do imóvel a empresa CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, que, confirmando tratar-se da atual proprietária, não comparece anuindo com a oferta;
- c) a mesma escritura traz informação de que a área oferecida é integrante de uma área maior (que remanescerá para o vendedor), não havendo nos autos comprovação de que o desmembramento e individualização se operaram, a fim de não constituírem óbice às providências para penhora.

Intimem-se, pois, os embargantes para regularizarem a oferta de bens, atentando-se para o acima constante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, faça-me os autos novamente conclusos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 23 de janeiro de 2014

--Assinado Eletronicamente --  
JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ  
Juiz Federal

Também, a Recorrente não juntou aos autos em epígrafe a Certidão Negativa ou a Certidão Positiva com efeito negativa para demonstrar que os débitos executados e indicados no ADE de exclusão do Simples Nacional encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido que manteve o Ato Declaratório de Exclusão não merece ser reformado, eis que não existem provas nos autos de que a Recorrente teria garantido, pago ou parcelado os débitos objeto do ADE do processo em epígrafe.

Quanto a alegação de que teria sido incluída indevidamente no pólo passivo da Execução Fiscal por sucessão de outra empresa que de fato era a devedora dos débitos, entendo que este E. CARF, por meio deste processo administrativo, não é o Juízo adequado para se discutir tal matéria, eis que a decisão da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemerim prevalece sobre qualquer decisão que for tomada por este tribunal administrativo sobre este tema.

Ou seja, caso realmente a Recorrente tenha sido incluída indevidamente no pólo passivo da Execução Fiscal, a Recorrente deverá se defender de tal suposta ilegalidade junto ao Juízo competente para tanto, ou seja a 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemerim.

Assim, como os débitos que ocasionaram a exclusão do Simples, indicados no ADE, não foram quitados, parcelados ou garantidos até o momento, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves